



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722842/2009-28
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-001.924 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO CARAÍBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MERCADORIA. PREÇO DETERMINÁVEL. PREÇO FINAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA OPERACIONAL.

Nos contratos de compra e venda de mercadorias com o preço determinável, a ser fixado pela fórmula ajustada previamente em contrato, a diferença de preço apurada, ainda que baseada em cotação de moeda estrangeira, é receita operacional e, tendo sofrido a incidência da Cofins a este título, não se constitui em receita financeira ou receita de variação cambial.

LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro de fato no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, inclusive de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006 e 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou diferença na base de cálculo da exação e diferença entre os valores declarados em DCTF e os apurados na contabilidade, inclusive os valores provisionados.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-29.189, de 7/12/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

AUTOS DE INFRAÇÃO. JUNTADA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

Descabe a juntada de autos de infração de tributos diversos em um único processo administrativo fiscal, quando não se encontram presentes os pressupostos processuais que a justifique.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA E DE CAIXA.

Insustentável o lançamento realizado tendo como base de cálculo o saldo da contribuição a pagar apurada pelo confronto, apenas, entre os valores do tributo devido extraído da conta de obrigação a pagar e aquele objeto de confissão de dívida, via "DCTF", uma vez que não foi demonstrado o correspondente fato gerador, nem a matéria tributável, ademais se os registros contábeis espelham o regime de competência, enquanto a opção de tributação regularmente adotada pela contribuinte foi com base no lucro presumido pelo regime de caixa.

FORNECIMENTO DE “COMMODITIES”. COTAÇÃO. MOEDA ESTRANGEIRA.

Nos casos de operações que envolvam o fornecimento de “commodities” (mercadorias), cuja cotação no mercado nacional e internacional é estabelecida em moeda estrangeira, é legítima a adoção de tal cotação na definição do preço da mercadoria objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MERCADORIAS. PREÇO DETERMINÁVEL. COTAÇÃO EM BOLSA. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA OPERACIONAL.

Em se tratando de contrato de compra e venda de mercadorias com o preço determinável a ser fixado pela cotação da mercadoria prevista em bolsa e com execução diferida ao longo do tempo, cuja saída se deu com base em preço e quantidade estimadas, ambos em caráter provisório, verifica-se incabível qualificar, a título de variação cambial, os valores relativos aos ajustes de preços previstos contratualmente e registrados na contabilidade que foram realizados para fins de se determinar o preço definitivo da mercadoria vendida, uma vez que tais ajustes, por serem parte do preço de venda da mercadoria, se constituem em receita operacional.

RECEITAS FINANCEIRAS.

Incabível o lançamento realizado tendo como base de cálculo receitas financeiras, cuja incidência da contribuição foi afastada por força de sentença judicial prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado.

LANÇAMENTO. ERRO. CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO A PAGAR.

Cabível o lançamento relativo aos valores decorrentes de erro no cálculo da contribuição a pagar, apurado em procedimento de ofício.

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este CARF.

Ciente desta decisão em 5/3/2012 (AR de fl. 1.350), a interessada não se manifestou.

O processo veio a este CARF para o julgamento do recurso de ofício e, na forma regimental, foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso de ofício atende às disposições legais. Dele se conhece.

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins lavrado em razão de apuração de diferenças da exação nos anos de 2006 e 2007, pelas razões resumidas no relatório do acórdão recorrido.

Impugnado o lançamento, a Turma de Julgamento da DRJ de Salvador julgou procedente, em parte, o auto de infração. O voto condutor do acórdão recorrido concluiu a decisão nos seguintes termos:

69. Assim, diante das constatações apuradas no presente voto, se faz necessário recalcular a COFINS dos meses relativos aos anos-calendário de 2006 e de 2007, com os seguintes ajustes nas correspondentes bases tributáveis, como segue:

*a) em todos os meses dos **anos-calendário de 2006 e de 2007**, devem ser expurgados os efeitos dos valores adicionados pela Fiscalização a título de variação cambial (receita financeira);*

b) nos fatos geradores dos meses do ano-calendário de 2007, devem ser expurgadas do cálculo da COFINS, o valor das receitas financeiras que não foram oferecidas à tributação pela Impugnante em razão da sentença judicial transitada em julgado;

*c) nos meses de **setembro e outubro** do ano-calendário de 2007, devem ser considerados os efeitos **da matéria não impugnada pela Impugnante**, nos valores de R\$ 16.037.914,71 e de R\$ 28.992.126,73, correspondente às receitas operacionais não declaradas correspondentes aos referidos meses, respectivamente;*

*d) da mesma forma deve **ser tratada como matéria não impugnada**, os valores recolhidos, totalizando R\$ 15.562,68, a título de COFINS, objeto do primeiro lançamento realizado em 27/12/2008, e, “incorporado” pela Fiscalização ao lançamento ora em lide;*

e) incluir na base tributável informada pela Impugnante, relativamente ao mês de novembro de 2006, o valor de R\$ 352.683,73, relativo à venda; e,

f) excluir do lançamento da COFINS relativa ao mês de dezembro de 2006, o valor efetivamente confessado relativo aquele mês, no montante de R\$ 664.636,10, em substituição ao valor de R\$ 661.713,19, considerado pela Fiscalização. (os destaques são do original)

Portanto, o que está submetido a julgamento são as exclusões do lançamento decido pela Turma de Julgamento, a que se refere as alíneas “a”, “b” e “f”, acima transcritas.

Nos anos objeto do lançamento (2006 e 2007), a recorrente tributou a Cofins pelo regime cumulativo. Em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, as receitas financeiras foram corretamente excluídas da base de cálculo da Cofins pela decisão recorrida.

Ainda sobre as receitas financeiras, a recorrente possui decisão judicial exonerando-a do pagamento da Cofins incidente sobre as receitas acrescidas à base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Com relação à Receita de Variação Cambial decorrente de diferença de preço de mercadoria vendida, entendo que o tratamento dado pela decisão recorrida a esta matéria não merece reparo. A uma porque a diferença de preço é receita de venda, foi contabilizada como tal e sofreu a incidência da Cofins; a duas porque não é receita de variação cambial (receita financeira); e a três porque mesmo que fosse receita financeira, não integraria a base de cálculo da Cofins por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Quanto ao erro de fato a que se refere a alínea “f” das conclusões do acórdão recorrido, acima transcrito, também não há reparos a fazer: contra fatos não há argumentos.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10530.722842/2009-28
Acórdão n.º **3302-001.924**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA